

**A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO PAI-  
ALIMENTANTE CONTRA A MÃE GUARDIÃ DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO  
FILHO**

**THE REQUEST FOR ACCOUNTABILITY FILED BY THE FATHER-FEEDER  
AGAINST THE MOTHER RESPONSIBLE FOR THE SON'S ALIMONY**

**Augusto Henrique Vargas Ribas<sup>1</sup>**

**William Soares Pugliese<sup>2</sup>**

**RESUMO:**

A presente tese abordará a possível utilização da ação de prestação de contas pelo pai-alimentante contra a mãe guardiã da pensão alimentícia do filho, relativamente aos valores que decorrem desta relação. Para que se alcance este objetivo, será feita uma análise sobre as garantias fundamentais constitucionais e infraconstitucionais do menor, como a necessidade de se assegurar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Carta Magna. Ainda, a utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente busca dar efetividade ao princípio supramencionado, prevalecendo os

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Unicuritiba.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR. Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Positivo e da pós-graduação da Unicuritiba. Advogado.

interesses do menor. Outrossim, o emprego do Código Civil que destaca o poder de fiscalização que o genitor ou a genitora pode exercer mesmo não tendo sob sua guarda o infante, conforme o art. 1589 e art. 1637, do Código Civil. Demonstrar-se-á a importância da ação de prestação de contas para se coibir a má administração da pensão alimentícia pela gestora. Além disso, será feita uma análise do Recurso Especial nº 970.147/SP, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, que defende a utilização da ação de contas pelo pai-alimentante. Também se verificará a aceitação pela doutrina e jurisprudência da compensação da obrigação alimentar com o propósito de evitar o enriquecimento ilícito da gestora da pensão alimentícia.

**Palavra-chave:** ação de prestação de contas; princípio da proteção integral da criança e do adolescente; poder de fiscalização; compensação da obrigação alimentar; enriquecimento ilícito.

**ABSTRACT:**

The present thesis will consider the use of action of accountability by the father-feeder against the mother responsible for the son's alimony administration, in respect of values which stem from this relation. In order to reach this objective will make an analysis about the constitutional guarantees and infra-constitutional norms of the child. In order to reach this objective, the need to ensure the principle of the integral protection as provided for in the "Magna Carta" will be considered. The Statute of the Child and the Adolescent seeks to fully enforce the principle mentioned above, prevailing the best interests of the minor. Moreover, the potential uses of the Civil Code emphasis on the parent supervisory power could use, even if he hasn't the guard of infant according with the article 1589 and 1637, of the Civil Code. It will be

demonstrated the importance of accountability to refrain the bad management of the alimony. Further, an analysis of Special Appeal n° 970.147/SP will be made, in which the use o the accountability claim is defended. Also, it will be verified the acceptance by the doctrine and judiciary precedents of compensation of maintenance claim with the specific purpose of unjust enrichment.

**Keywords:** claim of accountability; principle of the integral protection; supervisory power; compensation of maintenance claim; unjust enrichment.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente é corriqueiro na rotina forense o interesse do pai-alimentante em acompanhar e fiscalizar os gastos do seu filho relacionados a pensão alimentícia que está sob a administração da gestora guardiã do menor.

Existem diversos motivos que elevam o interesse fiscalizador do genitor-alimentante: evitar os desvios de finalidade quanto a administração da pensão alimentícia pela gestora, verificar a existência de gastos excessivos e desnecessários e a análise se todas as necessidades do menor serão satisfeitas de forma integral.

Além disso, existe a preocupação do genitor-alimentante quanto ao desequilíbrio financeiro das despesas que os motivos supracitados podem desencadear.

Uma solução jurídica que o genitor-alimentante poderia adotar seria o cabimento da ação de prestação de contas em face da genitora do menor alimentado.

Entretanto, tem prevalecido na jurisprudência e doutrina majoritária a tese de que a obrigação alimentícia tem caráter irrepitível, portanto, não poderia o genitor receber qualquer quantia desta relação jurídica.

Nos dizeres da Ministra Nancy Andrigui<sup>3</sup>: “quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepitibilidade dos alimentos já pagos.”

Todavia, esse entendimento desprivilegia os melhores interesses do menor.

Inúmeras argumentações se justificam para adotar o cabimento da medida judicial de prestação de contas pelo genitor-alimentante que não possui a guarda do menor mas lhe paga alimentos.

Um dos argumentos pauta-se pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

---

<sup>3</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Resp n.º 985.061/DF**, Rel. Nancy Andrigui, DJ de 16.06.2008.

O art. 227, C.F., enfatiza esse entendimento da absoluta prioridade quanto aos direitos dos menores serem assegurados pela família, sociedade e Estado.

A doutrinadora Denise Damo Comel<sup>4</sup> ressalta que:

os direitos de todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento que ostentam os sujeitos, e que as políticas básicas voltadas à juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

A autora ainda defende a legitimação do Estado para intervir nas relações familiares assegurando a proteção integral a criança ou adolescente, quando houver omissão de seus pais, implementando uma política de co-gestão dos interesses minoristas.

Frise-se que a proteção integral está correlacionada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Esses dois princípios garantiram uma tutela jurídica diferenciada aos menores.

Dessa forma, os princípios supramencionados da Constituição Cidadã promovem profundas alterações no sistema minorista que anteriormente era regido pela doutrina da situação irregular.

Sendo assim, esses princípios fundamentais vinculam todo o ordenamento jurídico infraconstitucional tendo que se priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente.

É o que ocorreu com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente consolidando a aplicação da doutrina da proteção integral já em seu primeiro artigo<sup>5</sup>.

Além disso, o art. 3º do supracitado Estatuto assegura a criança e o adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral.

---

<sup>4</sup> COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 92.

<sup>5</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, São Paulo: Saraiva, 2014.

Portanto, as crianças e os adolescentes foram elevados a um novo patamar de sujeitos especiais de direitos, regidos pela doutrina da proteção integral.

Nesse mesmo diapasão é o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira<sup>6</sup>:

A referida estrutura consagra, definitivamente, a “doutrina jurídica da proteção integral, ao indicar que os interesses dos pais não se impõem aos dos filhos, reconhecendo-se a condição de sujeitos de direitos que a lei lhes atribui. Estamos diante de uma nova estrutura familiar marcada essencialmente pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

Seguindo essa lógica todos os institutos jurídicos que tratam das relações jurídicas envolvendo menores como, por exemplo: a filiação, poder familiar e alimentos, deverão estar harmonizados com o princípio da proteção integral.

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.422.

## 2 O PODER FAMILIAR E FISCALIZATÓRIO DO GENITOR

A Constituição Federal<sup>7</sup> traz em seu art. 229, o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores. Esse dever de sustento cabe a ambos os genitores, provendo-lhes subsistência material e moral.

Inclui-se, aqui, o direito à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos assegurados no art. 227 da Lei Maior.

Além da Constituição da República, o art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>8</sup> reforça a incumbência dos pais no dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Os deveres dos pais na obrigação alimentar em relação a prole tem a sua causa no poder familiar. É a partir desse poder atribuído aos genitores que lhes permite o cumprimento de suas obrigações em relação aos filhos.

Nesse sentido ensina o eminente professor Yussef Said Cahali<sup>9</sup>:

Para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores de poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos.

O poder familiar deve ser visto sob o prisma de um sistema garantista que se adequa a doutrina da proteção integral, no qual ambos os genitores passam a exercer esse poder, consoante os artigos 1630 e 1634, do Diploma Civilista.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê em seu art. 21, a igualdade de condições entre o pai e a mãe no momento de exercer o poder familiar. O dispositivo estatutário ainda assegura aos genitores que em caso de

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição Federal**, São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>9</sup> CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2009, p.339.

discordância quanto as questões envolvendo o menor, poderão recorrer a autoridade judiciária.

Milton de Paulo Carvalho Filho<sup>10</sup> leciona que “a lei, portanto, atribui simultaneamente aos pais um encargo a ser exercido perante a sociedade – *múnus público* – que é indelegável, imprescritível e irrenunciável.”

Ressalta-se que o poder familiar não é perdido ou suspenso no caso do divórcio vincular, ainda que os pais venham a contrair um novo matrimônio, conforme o art. 1579, parágrafo único, do Código Civil<sup>11</sup>.

Outrossim, não há perda do poder familiar se o menor for confiado a um terceiro<sup>12</sup>.

Em 1977, a Lei de Divórcio já previa que o pai ou mãe que não possuísem sob sua guarda os filhos, poderiam fiscalizar a educação dos mesmos.

Nas palavras de Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>13</sup>, no livro intitulado comentários ao Novo Código Civil:

Reitera o Código o direito, aliás, natural, de poder aquele dos pais com quem os filhos não se encontrem visitá-los e com eles permanecer, segundo o houver sido avençado com o outro que tenha a guarda ou determinar o juiz, podendo e mesmo devendo fiscalizar sua manutenção e educação, de forma ponderada e sem pretender que sua voz seja ouvida de forma superior e contrária à daquele com quem ficou a guarda, cabendo a ambos os pais, até em função de eventuais diferenças quanto ao pensamento que tenham no tocante à maneira como prole deve ser mantida e educada, procurar encontrar o meio-termo adequado, inclusive afastando dos filhos essas divergências.

O Código Civil<sup>14</sup> prevê no art. 1589, o direito-dever dos genitores de fiscalizar a manutenção e educação dos menores, *in verbis*:

---

<sup>10</sup> FILHO, Milton Carvalho. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Manole, 2008, p.1.728

<sup>11</sup> BRASIL. **Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.424.

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 465.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Civil**, São Paulo: Rideel, 2014.

Art. 1589, C.C. – O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O supracitado artigo busca dar maior efetividade ao poder familiar, possibilitando uma maior fiscalização aquele que não detém a guarda do menor.

Esse dispositivo não somente possibilita a impugnação dos critérios da educação do menor, mas também um melhor controle do emprego das pensões alimentícias<sup>15</sup>.

O renomado doutrinador Cristiano Chaves Farias<sup>16</sup> afirma que: “uma atividade fiscalizatória é essencial para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.”

Assim, verifica-se que o poder familiar consubstancia-se na prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que a função fiscalizatória é um instrumento hábil<sup>17</sup> para materializar a proteção integral infanto-juvenil.

O poder fiscalizatório do genitor alimentante visa evitar abusos e desvios de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia pela gestora do menor.

Outrossim, busca-se o respeito à dignidade do alimentado-incapaz, constatando-se se a verba alimentícia está atendendo os pressupostos básicos fundamentais do menor.

Destarte, faz-se necessário a utilização de um meio adequado ao exercício desse direito de fiscalização que o pai alimentante possui como lhe assegura a legislação em vigor.

Existem diversas medidas judiciais para fiscalização da criação dos filhos previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre elas está a limitação, suspensão e destituição do poder familiar.

---

<sup>15</sup> CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2009, p.380.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito da Famílias**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 783.

<sup>17</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Resp n.º 970.147/SP**, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.10.2012.

Entretanto, a redução da pensão alimentícia e as demais medidas judiciais podem não representar as providências adequadas, tendo em vista a doutrina da proteção integral e o melhor interesse do menor.

Frise-se que o genitor alimentante não busca com isso o ressarcimento de eventuais valores que não foram utilizados na educação, alimentação e vestuário do menor, portanto, respeitar-se-ia o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Sendo assim, uma fiscalização eficaz da administração dos valores recebidos a título de pensão alimentícia somente ocorreria se fosse utilizado o procedimento de prestação de contas.

Além disso, para se concluir que a gestora geriu incorretamente os bens do filho menor, de forma a suspender ou extinguir o seu poder familiar (art. 1637, CC e o art. 1638, CC), a prévia averiguação de sua conduta<sup>18</sup>, por intermédio da ação de prestação de contas será medida mais justa e com maior força probatória.

Recorre-se a cátedra de Cristiano Chaves Farias<sup>19</sup>:

Sem dúvida, a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos reconhecida pelo art. 1589 da Codificação de 2002. Não é demais lembrar que a própria natureza do procedimento de prestação de contas recomenda a sua utilização nessa hipótese. Veja-se que a prestação de contas está vocacionada para compor conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios – o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao seu filho que esteja sob sua gestão.

Portanto, todo aquele que tiver administração de bens alheios deverá prestar contas, evitando o prejuízo de um terceiro (menor).

Sendo assim, deve-se interpretar o Texto Constitucional e a legislação infraconstitucional em favor da proteção integral da criança e do adolescente,

---

<sup>18</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Resp n.º 970.147/SP**, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.10.2012.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito da Famílias**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 784.

reconhecendo-se a viabilidade da ação de prestação de contas pelo genitor não guardião.

Caso contrário, estaria se esvaziando o exercício do poder familiar do genitor alimentante, retirando-se um dos seus principais atributos que é a atividade fiscalizatória.

Ressalta-se que não apenas o genitor alimentante poderá ajuizar a ação de prestação de contas, mas também o Ministério Público ou qualquer outra pessoa interessada.

### 3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ação de prestação de contas é um procedimento especial de jurisdição contenciosa disposta nos artigos 914 a 919, do Diploma Processual Civil.

A obrigação de prestar contas surge quando o gestor tiver que administrar bens, interesses e frutos de outrem, advindos de uma relação contratual ou da legislação em vigor.

Ressalta-se que o objeto da lide é o acertamento entre as partes não importando o resultado<sup>20</sup>. O objetivo do pedido que limita a lide é prestar contas, ainda que exista um saldo devedor para uma das partes.

A ação de prestação de contas poderá ser proposta por aquele que tiver o direito de exigí-las ou de prestá-las, conforme o art. 914, II, do CPC<sup>21</sup>. A primeira modalidade é ação de exigir contas em que o autor exige do réu o oferecimento das contas.

Enquanto que a outra modalidade é a ação de prestar contas em que o administrador (autor) por espontânea vontade ajuíza ação de prestação de contas.

As contas devem ser apresentadas em forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, com esteio no art. 917, do CPC.

O doutrinador Theotonio Negrão<sup>22</sup> afirma que “devem as contas retratar fielmente a sequência das operações de recebimento e de despesas, pela ordem cronológica da sua ocorrência.”

Esclarecesse que o genitor-alimentante deverá utilizar a ação de exigir contas em relação a genitora do menor alimentado, sendo que a apresentação das contas deverá ocorrer pela forma mercantil.

Todavia, a jurisprudência e a doutrina majoritária não tem admitido a possibilidade da propositura da ação supracitada.

---

<sup>20</sup> SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.36.

<sup>21</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> NEGRÃO, Theotonio. **Processo Civil e legislação em vigor**. 44.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 984.

A eminente desembargadora relatora do Resp. nº 985.061/DF, Nancy Andrichi<sup>23</sup>, fundamentou seu voto no seguinte sentido:

Ademais, tem-se que o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

Sendo assim, a relatora entende que o objetivo da mencionada ação é fixar a existência de um saldo devedor e a consequente condenação da parte devedora.

Entretanto, parte da doutrina entende de forma contrária qual seja o objetivo da ação de prestação de contas, conforme se observa da lição “Procedimentos Especiais”, dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhant<sup>24</sup>:

O objetivo primordial desta ação – em ambos os casos – é apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou a exigir que sejam prestadas). Não há necessidade de que o autor da demanda invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente.

Na mesma linha, Antônio Carlos Marcato<sup>25</sup> esclarece que:

Também é irrelevante a efetiva existência de débito a ser solvido por um dos envolvidos. É perfeitamente possível que a prestação de contas evidencie não haver saldo em favor de qualquer deles.

---

<sup>23</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Resp n.º 985.061/DF**, Rel. Nancy Andrichi, DJ de 16.06.2008.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Procedimentos Especiais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.84.

<sup>25</sup> MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p.40.

Logo, um eventual saldo existente é meramente accidental a ação de prestação de contas, não se constituindo no seu objetivo principal.

Desta maneira, o interesse de agir na ação de prestação de contas restará configurado sem a necessidade da apuração de um saldo devedor, mas apenas bastando ao genitor-alimentante demonstrar que quer proteger os interesses do menor alimentado.

Outra fundamentação jurídica utilizada para se negar a utilização da ação de contas é de que a malversação do valor recebido pela gestora não poderá ser devolvido ao genitor-alimentante, em virtude do princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

Nas palavras do Ministro Massami Uyeda<sup>26</sup>: “eventual saldo apurado em seu favor não pode ser objeto de repetição, especificamente em razão de que os alimentos pagos estão acobertados pela cláusula da irrepitibilidade.”

A compensação de dívida alimentícia é expressamente vedada pela legislação em vigor, inteligência do art. 373, II, do CC e art. 1707, do CC, *in verbis*:

Art. 1707, CC – Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência tem defendido a possibilidade de se afastar o absolutismo do princípio da irrepitibilidade dos alimentos em determinadas hipóteses.

A compensação da obrigação alimentar somente ocorrerá se existir pelo menos dois pressupostos: a dívida que se pretende compensar deve ter caráter alimentar ou ser parte integrante da pensão alimentícia e o segundo pressuposto é evitar o enriquecimento ilícito.

O ilustre jurista Yussef Said Cahali<sup>27</sup> debruça-se sobre o tema:

---

<sup>26</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **AgRg no Ag 1269320/PR**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04.04.2011.

<sup>27</sup> CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2009, p. 88.

Parece-nos que o princípio da não-compensação da dívida alimentar deve ser aplicado ponderadamente, para que dele não resulte eventual enriquecimento sem causa da parte do beneficiário.

Neste diapasão o civilista Arnaldo Rizzardo<sup>28</sup> também defende a compensação da obrigação alimentar:

Apenas se o alimentante atende obrigações pecuniárias abrangidas na pensão é tolerável o abatimento. Se no quantum estipulado encontram-se incluídas as mensalidades escolares, e estas vêm a ser pagas diretamente pelo alimentante, é óbvio que se permite o desconto, na pensão daquela importância.

Logo, em casos excepcionais é admitido o abatimento de valores pagos à parte da pensão alimentícia como por exemplo: despesas com plano de saúde, mensalidades escolares e débitos condominiais em que o menor alimentado reside com a mãe.

Ressalta-se que os exemplos supracitados são itens integrantes da pensão alimentícia que em regra deveriam ser pagos pela gestora da pensão, mas que por algum motivo foram pagos pelo genitor alimentante.

O Superior Tribunal de Justiça no Resp 982857/RJ de relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda<sup>29</sup>, já se manifestou sobre a compensação da obrigação alimentar:

No mais, é certo que vigora, em nossa legislação civil, o princípio da não compensação dos valores referentes à pensão alimentícia, como forma de evitar a frustração da finalidade primordial desses créditos: a subsistência dos alimentários. Todavia, em situações excepcionáíssimas, essa regra deve ser flexibilizada, mormente em casos de flagrante enriquecimento sem causa dos alimentandos.

---

<sup>28</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 730.

<sup>29</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Resp 982857**. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 03.10.2008.

Sendo assim, os valores percebidos a título de alimentos administrados pela gestora e que foram malversados também deverão ser restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa, afastando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Dessa forma se previnem intenções maliciosas de desvio dos valores pela gestora para finalidades alheias aquelas de interesse do menor alimentado.

O doutrinador Silvio Rodrigues<sup>30</sup> afirma que: “é corriqueiro na prática forense a utilização da pensão do filho menor para atender a gastos pessoais, às vezes até luxuosos.”

Logo, a ação de prestação de contas é uma medida judicial eficaz de fiscalização da administração dos valores recebidos a título de pensão alimentícia pela gestora do menor alimentado. Somente através dessa medida o menor alimentado terá a sua proteção prioritária e integral respeitadas.

---

<sup>30</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. p. 226.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação de prestação de contas é o meio adequado ao exercício do direito do genitor-alimentante de resguardar os interesses do menor alimentado.

É através dessa medida judicial que estará se assegurando o princípio da proteção integral a criança e ao adolescente, defendido pela Organização das Nações Unidas, consoante a Declaração Universal dos Direitos da Criança e preconizado pela Constituição Cidadã.

Ressalta-se que a doutrina da proteção integral é uma garantia do menor e está expressa na legislação vigente (C.F. e ECA), porém é difícil torná-la efetiva e eficaz a luz dos casos concretos.

É necessária uma mudança de entendimento tanto da jurisprudência quanto da doutrina no sentido de readequar os direitos menoristas sob a ótica de um sistema garantista.

Nessa senda, é o voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>31</sup>, no Recurso Especial nº 970.147-SP, em que se discutiu a possibilidade ou não do genitor-alimentante em ajuizar a ação de prestação de contas em face da gestora da pensão alimentícia do menor alimentado, *in verbis*:

A criança e o adolescente, transpondo a linha que os caracteriza como objetos de direito para tornarem-se sujeitos especiais dos direitos previstos no referido dispositivo constitucional, passaram a fazer jus também às garantias constitucionais, porquanto seria um contrassenso conferir-lhes direitos, sem os necessários meios e garantias tendentes à sua concretização. Destarte, a proteção integral infanto-juvenil exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta.

Logo, um meio de garantir a concretização da doutrina da proteção integral seria a possibilidade de ajuizamento da ação de contas pelo pai-alimentante.

---

<sup>31</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Resp n.º 970.147/SP**, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.10.2012.

Aliás, foi esse o entendimento exarado pelo eminente relator do supracitado recurso especial.

Entretanto, os demais julgadores votaram contrariamente ao relator e o recurso especial teve negado o seu provimento.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que o genitor-alimentante não poderá utilizar a ação de contas para exigir que a gestora demonstre os gastos efetuados com o menor alimentado.

Tal entendimento também tem orientado os demais tribunais que na maioria dos casos concretos tem seguido o entendimento da Corte Superior.

Ocorre que a impossibilidade de utilização dessa medida judicial desprivilegia os melhores interesses do menor, desrespeitando-se o princípio da proteção integral.

É inconcebível que em um sistema garantista na qual o menor está inserido, seja vedado o cabimento da ação de prestação de contas para proteger os direitos minoristas.

Caso ainda o menor estivesse sob a vigência do Código de Menores que adotava a doutrina da situação irregular, tal situação poderia ser aceitável.

Todavia, com o advento da doutrina da proteção integral impedir a propositura da ação de contas pelo genitor alimentante é uma ameaça aos interesses do menor que devem ser tutelados preferencialmente.

Portanto, a possibilidade do cabimento da ação de prestação de contas pelo pai alimentante em face da gestora da pensão alimentícia do menor é de fundamental importância para a oxigenação do atual sistema garantista e protetor dos menores.

Sendo assim, a doutrina da proteção integral tornar-se-á efetiva e real, conforme assegura a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Resp n.º 985.061/DF**, Rel. Nancy Andrighi, DJ de 16.06.2008.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**, São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2009.

FILHO, Milton Carvalho .**Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Manole, 2008.

BRASIL. **Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Código Civil**, São Paulo: Rideel, 2014.

CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito da Famílias**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Resp n.º 970.147/SP**, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.10.2012.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Theotônio. **Processo Civil e legislação em vigor**. 44.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Resp n.º 985.061/DF**, Rel. Nancy Andrichi, DJ de 16.06.2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Procedimentos Especiais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **AgRg no Ag 1269320/PR**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04.04.2011.

CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**. 6.ed. São Paul: Revista dos Tribunais, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Resp 982857**. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 03.10.2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Resp n.º 970.147/SP**, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.10.2012.